



## Prefeitura de Joinville

### JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0017409790/2023 - SAP.LCT

Joinville, 23 de junho de 2023.

**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERÊNCIA:** EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS PARA FANFARRA PARA AS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE JOINVILLE

**RECORRENTE:** BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

#### I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BR3 Comércio e Distribuição Ltda**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou fracassados os itens 11 e 12, conforme julgamento realizado em 14 de junho de 2023.

#### II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do Art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado (documento SEI nº 0017292215).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BR3 Comércio e Distribuição Ltda** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 14 de junho de 2023, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no mesmo dia, juntando suas razões recursais (documentos SEI nº 0017295727), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

#### III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de abril de 2023, foi deflagrado o processo licitatório nº 070/2023, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado à aquisição de instrumentos musicais para fanfarras para as unidades administradas pela Secretaria de Educação de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 12 (doze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), no dia 11 de maio de 2023, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu à convocação das propostas de preços das empresas arrematantes e, posteriormente, encaminhou tais propostas para análise da unidade solicitante.

Porém, com relação aos itens 11 e 12 do presente certame, a primeira colocada, qual seja, empresa Stage Music Comércio, Importação e Exportação Ltda, restou inabilitada por descumprir o disposto no subitem 9.6, alínea "j.3" do Edital, pois não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2022.

Dessa forma, procedeu-se à convocação da segunda colocada dos itens 11 e 12, qual seja, empresa BR3 Comércio e Distribuição Ltda, para apresentação da proposta atualizada, nos termos do item 8 do Edital.

Nesse sentido, a empresa encaminhou a Proposta Comercial SEI nº 0017177981, a qual foi desclassificada conforme análise técnica apresentada pela unidade solicitante por meio do Memorando SEI nº 0017178551/2023 - SED.URC.

Sendo assim, após os trâmites referentes ao processo, os itens 11 e 12 foram declarados fracassados na data de 14 de junho de 2023.

A Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet (documento SEI nº 0017292215), apresentando tempestivamente suas razões de recurso (documento SEI nº 0017295727).

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 20 de junho de 2023 (documento SEI nº 0017292215), no entanto, não houve manifestação de interessados.

#### IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em suma, que houve equívoco nas especificações dos itens 11 e 12 no catálogo apresentado pela empresa para os itens em questão. Nesse sentido, alega que já realizou as adequações no catálogo e no site do fabricante.

Ainda, afirma que a Administração deveria ter realizado diligência de modo a confirmar as informações apresentadas no catálogo e se o produto ofertado pela recorrente atendia ao Edital antes de recusar a proposta da proponente.

Ao final, requer que o presente recurso seja provido, com a anulação do ato que desclassificou a proposta da Recorrente e posterior convocação das empresas para nova sessão pública visando declará-la vencedora dos itens objeto do presente recurso.

#### V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal e compulsando os autos do processo, a Recorrente insurge-se contra o fato de ter sua proposta desclassificada no tocante aos itens 11 e 12 do presente certame. Ainda, afirma que, apesar de ter apresentado catálogo dos itens com informações divergentes ao solicitado em Edital, a Pregoeira deveria ter realizado diligência de modo a confirmar a sua veracidade.

Nesse sentido, extrai-se do descritivo dos itens 11 e 12, do Anexo I do Edital:

Item	Tratamento	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
11	Normal	32788 - Lira Horizontal Em alumínio, com 25 teclas, <b>corpo em madeira</b> . Com carrier/colete em alumínio ou metal. Acompanha um par de baquetas. Cota Principal	Unidade	101	1.520,00	R\$ 153.520,00
12	Exclusivo	32788 - Lira Horizontal Em alumínio, com 25 teclas, <b>corpo em madeira</b> . Com carrier/colete em alumínio ou metal. Acompanha um par de baquetas. Cota Reservada até 25%	Unidade	33	1.520,00	R\$ 50.160,00

(grifamos)

Em contraponto, o catálogo apresentado pela Recorrente aos itens 11 e 12, informou:

Glockenspiel de Marcha.  
 QGS 0630.  
 30 Teclas em Alumínio  
 2 1/2 de Oitavas G5 - C8  
 Afinação A = 442 HZ  
 Carrier em Alumínio Leve (tipo armadura)  
**Estrutura em Alumínio em Pó Revestido**  
 Par de Baquetas com Cabo em Abs e Ponta em Polipropileno.

Opcional: 25 e 32 Teclas.  
(grifamos)

Dessa forma, a análise técnica realizada pela Secretaria Requisitante através do Memorando SEI nº 0017178551/2023 - SED.URC, apontou:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Fornecedor	Marca	Modelo	Valor Unit. Lance	Descritivo das propostas de preços, estão de acordo com os Anexos I e VI do Edital?
11	32788 - Lira Horizontal Em alumínio, com 25 teclas, corpo em madeira. Com carrier/colete em alumínio ou metal. Acompanha um par de baquetas. Cota Principal	Unidade	101	BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	QUASAR	QGS0630	696,65	Não atende - a marca QUASAR proposta pela empresa BR3 no descritivo consta que a estrutura do instrumento é em alumínio em pó revestido, diferentemente do descritivo do edital em que o material do corpo é em madeira.
12	32788 - Lira Horizontal Em alumínio, com 25 teclas, corpo em madeira. Com carrier/colete em alumínio ou metal. Acompanha um par de baquetas. Cota Reservada até 25%.	Unidade	33	BR3 COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA	QUASAR	QGS0630	196,65	Não atende - a marca QUASAR proposta pela empresa BR3 no descritivo consta que a estrutura do instrumento é em alumínio em pó revestido, diferentemente do descritivo do edital em que o material do corpo é em madeira.

(grifamos)

Em complemento, transcreve-se o subitem 10.9, alínea "a" do Edital,

**10.9** - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

Sendo assim, conclui-se que a proposta da Recorrente para os itens 11 e 12 foi desclassificada no presente certame por não atender às exigências editalícias.

Ainda, com relação à alegação de que a Administração deveria ter realizado diligência para verificar a veracidade das informações apresentadas no catálogo, transcreve-se o disposto no subitem 27.3 do Edital,

## **27 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

(...)

**27.3** - É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, **promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, nos termos do art. 64, da Lei nº 14.133/21. (grifamos)

Pois bem, o catálogo encaminhado apresentava todas as informações exigidas no Edital, inclusive informava que o item ofertado apresentava estrutura/corpo com material diferente ao solicitado no Anexo I.

Dessa forma, a análise técnica foi realizada com base no catálogo apresentado pela empresa, o qual informava que a estrutura do item ofertado era de Alumínio em Pó Revestido, enquanto o Anexo I exigia corpo em madeira.

Ou seja, conclui-se que não havia necessidade de complementação das informações, considerando que todos os dados necessários para análise técnica já haviam sido disponibilizados pela Recorrente.

Ainda, observa-se no recurso encaminhado pela Recorrente que a empresa realizou a adequação do catálogo, bem

como das informações apresentadas no site da fabricante.

Nesse sentido, veja-se o dispõe o art. 64, da Lei n° 14.133/21,

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e **desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. (grifo nosso)

Nesse contexto, é o entendimento do Mestre Marçal<sup>[1]</sup>, acerca da realização de diligência:

A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. **Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão**, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (grifado)

Portanto, as diligências servem para esclarecer e complementar a documentação de licitante, independente das etapas em que se encontra o processo. À Administração Pública, interessa certificar-se do cumprimento material, antes do aspecto formal. Caso existam dúvidas ou controvérsias sobre fatos relevantes para a decisão da promoção de diligência nas licitações, considerando-se insuficiente a documentação apresentada pela licitante, é dever da autoridade julgadora adotar as providências para esclarecer os fatos. Sendo assim, caso a dúvida possa ser resolvida por meio de diligência, torna-se obrigatória a sua realização.

Dessa forma, a diligência só pode ser destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital e já apresentados, o que não é a situação do presente caso, uma vez que, a própria Recorrente assume a alteração do prospecto e das informações no site da fabricante para fins de adequação dos termos editalícios.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021 e visando os princípios da legalidade e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou desclassificada a proposta da empresa **BR3 Comércio e Distribuição Ltda**, para os **itens 11 e 12** do presente certame, bem como a declaração que informou que os itens em questão restaram fracassados.

## VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico n° 070/2023 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

**Ana Luiza Baumer**  
**Pregoeira**  
**Portaria n° 159/2023 - SEI n° 0017108744**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**  
**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**

<sup>[1]</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Baumer, Servidor(a) Público(a)**, em 19/07/2023, às 15:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 03/08/2023, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 03/08/2023, às 15:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017409790** e o código CRC **F6BB93CA**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

23.0.018327-1

0017409790v31